



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	133 – COSIT
DATA	29 de junho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

VISÃO MONOCULAR. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONDIÇÕES.

A situação de pessoa portadora de visão monocular, por si só, não dá direito à isenção do IPI na aquisição de veículo. É necessário que a condição de deficiência visual atenda a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou
- c) casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus.

Dispositivos Legais: art. 1º, IV, da Lei nº 8.989, de 1995; art. 1º da Lei nº 14.126, de 2021; art. 2º, III, do Decreto nº 11.063, de 2022; e art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 2017.

RELATÓRIO

O interessado declarou ser portador de visão monocular e formulou consulta sobre a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. Apresentou o seguinte, como descrição detalhada da questão:

*Com vigência da Lei 14.126/21 os portadores de visão monocular (que é o caso do requerente) expressamente passaram a ser classificados como deficientes para **todos** os efeitos legais (grifamos), sendo então que a Lei 8.989/95 prevê isenção de IPI para pessoas portadoras de deficiência na aquisição de veículos ali descritos.*

Qual entendimento atual quanto a isenção de IPI para portador de visão monocular (pois em requerimento eletrônico junto ao Sisen inclusive o formulário respectivo não

disponibiliza ainda campo para classificação da pessoa portadora visão monocular e não é possível prosseguir na solicitação para ser deferida ou indeferida)?

3. Indicou o artigo 1º da Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, e o artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, como os dispositivos da legislação que ensejaram a consulta. Expôs a seguinte questão:

1) Portador de visão monocular (CID H54.4) atualmente possui isenção de IPI na aquisição de veículos, atendidos os demais requisitos legais?

FUNDAMENTOS

4. A Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, foi revogada, após o protocolo da presente consulta, pelo artigo 49, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2022 e que agora regulamenta a consulta sobre a legislação tributária federal.

5. Registre-se que esta Solução de Consulta não convalida nem invalida qualquer das afirmativas do consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a legislação tributária aplicável a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual.

6. O interessado apresentou dúvida de interpretação relativa ao artigo 1º da Lei nº 14.126, de 2021, e ao artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995. Trechos do segundo artigo e o primeiro artigo citados são transcritos a seguir (grifos nossos):

Lei nº 8.989, de 1995

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:
(Redação dada pela Lei nº 13.755, de 2018)

(...)

IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

(...)

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). (Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021)

§ 1º-A. Enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal, a avaliação biopsicossocial referida no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.287, de 2021)

(...)

Lei nº 14.126, de 2021

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.

7. O interessado consultou sobre a aplicação da isenção do IPI na aquisição de veículos por pessoa com deficiência visual, prevista no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995. Sua dúvida decorre do fato de a visão monocular estar classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, nos termos da Lei nº 14.126, de 2021.

7.1. O artigo 2º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 18 de dezembro de 2017, parágrafo incluído pelo artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.081, de 10 de maio de 2022, posteriormente ao protocolo da presente consulta, dispõe:

Art. 2º Pode exercer o direito à isenção de IPI de que trata esta Instrução Normativa a pessoa com deficiência física, visual, auditiva ou mental severa ou profunda ou com transtorno do espectro autista, ainda que tenha menos de 18 (dezoito) anos de idade, diretamente ou por intermédio do seu representante legal. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2081, de 10 de maio de 2022)

(...)

§ 3º Para fins de comprovação da deficiência física, visual, auditiva ou mental severa ou profunda ou do transtorno do espectro autista serão observados os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 11.063, de 4 de maio de 2022. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2081, de 10 de maio de 2022) (grifos não constam do original)

8. O artigo 2º, inciso III, do Decreto nº 11.063, de 4 de maio de 2022, que entrou em vigor em 5 de maio de 2022, portanto posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 14.126, de 2021, e ao protocolo da presente consulta, estabelece as condições **para fins de comprovação da deficiência visual**:

Art. 1º Este Decreto estabelece os critérios e os requisitos para a avaliação de pessoas com deficiência ou pessoas com transtorno do espectro autista para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis de que trata o inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Decreto até que se proceda à regulamentação e à implementação da avaliação biopsicossocial de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se pessoa com deficiência a que se enquadrar em, no mínimo, uma das seguintes categorias:

(...)

III - deficiência visual:

a) cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;

c) casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus; ou

d) ocorrência simultânea de quaisquer das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”;
e

(...) (grifos não constam do original)

9. A visão monocular foi classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais pelo artigo 1º da Lei nº 14.126, de 2021. Ocorre que o artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, concedeu isenção à pessoa com deficiência. O artigo 111, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) dispõe:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (grifos não constam do original)

10. Considerando que a nova redação dos §§ 1º e 1º-A do artigo 1º da Lei nº 8.989, de 1995 (dada pela Lei nº 14.287, de 31 de dezembro de 2021), não define objetivamente os critérios de identificação e avaliação das deficiências para a concessão de isenção e que o artigo 111 do CTN é incompatível com a adoção de critérios imprecisos para a concessão de isenções, tornou-se inviável o deferimento ou indeferimento dos pedidos de isenção sem a fixação prévia de critérios objetivos.

11. Para atender ao disposto artigo 111 do CTN e suprir a ausência de critérios precisos para a concessão da isenção, foi editado o Decreto nº 11.063, de 2022, que mantém os critérios até então aplicados pela legislação vigente, até que se implemente a avaliação biopsicossocial prevista na lei que concede a isenção¹, em plena harmonia com o que dispõem os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999².

12. Observa-se que a isenção do IPI na aquisição de veículos por pessoa com deficiência visual aplica-se a quem se enquadrar em pelo menos uma das condições constantes do artigo 2º, inciso III, do Decreto nº 11.063, de 2022. Não basta, portanto, que haja deficiência visual.

13. Constata-se que a isenção em tela é aplicável à deficiência visual, em atenção ao artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, e que não se pode estender a isenção a casos não previstos, de acordo com o art. 111, inciso II, do CTN.

13.1. A “deficiência visual” é conceito jurídico indeterminado, que foi regulamentado pelo artigo 2º, inciso III, do Decreto nº 11.063, de 2022.

CONCLUSÃO

14. A situação de pessoa portadora de visão monocular, por si só, não dá direito à isenção do IPI na aquisição de veículo. É necessário que a deficiência visual atenda a pelo menos uma das seguintes condições:

14.1. classifique-se como cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;

14.2. classifique-se como baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou

14.3. casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus.

assinado digitalmente
FERNANDO DOLABELLA VIANNA

¹ Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021.

² Dec. nº 3.298, de 1999: Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditip

De acordo. Encaminha-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação